



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.000437/96-21
Recurso nº. : 13.008
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ELISABETH SAYURI KIKO INAGAKI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.922

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Comprovado que o rendimento foi tributado na fonte, o contribuinte adquire o direito de pleiteá-lo na respectiva declaração de ajuste.

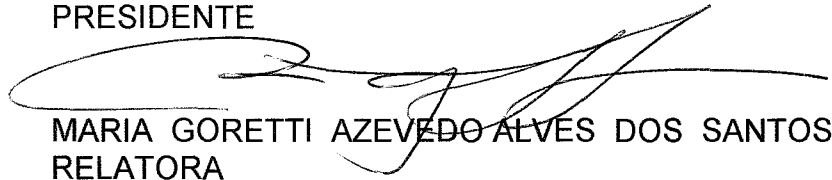
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF - Comprovado o não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, cabe a autoridade administrativa promover a respectiva cobrança e não glosar os valores declarados a este título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISABETH SAYURI KIKO INAGAKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.000437/96-21
Acórdão nº. : 102-42.922
Recurso nº. : 13.008
Recorrente : ELISABETH SAYURI KIKO INAGAKI

RELATÓRIO

ELISABETH SAYURI KIKO INAGAKI, inscrito no CPF sob o número 044.305.748-63, residente e domiciliado à Avenida Brasil nº 116 - Monte Castelo - São José dos Campos - SP, inconformada com a decisão de 1a. Instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, da contribuinte exige-se de imposto a importância equivalente a 1.180,49 Ufir's. A RF não aceitou o imposto declarado a título de imposto retido na fonte e ao invés da contribuinte ter o valor acima transcrito restituído, passou a ter 0,00 Ufir's de restituição.

Inconformada com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls.05 a 30.

Intimada a fonte pagadora para apresentar cópias da DIRF do exercício 1995, ano-calendário 1994, não logrou a empresa intimada a juntar os documentos solicitados.

A autoridade "a quo" acolheu parcialmente a impugnação apresentada, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EX. 1995

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Compensável com o apurado na declaração, desde que comprovada a retenção e referente a rendimentos tributáveis na declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.000437/96-21
Acórdão nº. : 102-42.922

“A falta de recolhimento do imposto retido e a inexistência de indicação da retenção em DIRF não implica a glosa da compensação, na declaração, do imposto retido, comprovada a retenção por documento fornecido pela fonte pagadora.” (AC. CC 104-8.202/91 - DO 11/10/91)

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte oferece recurso voluntário, tempestivo, a este Conselho às fls. 70.

Juntou documentos às fls. 71/90.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.000437/96-21
Acórdão nº. : 102-42.922

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade ao decidir o feito, registrou, entre outros, os seguintes argumentos:

“Embora a citada fonte pagadora não tenha atendido à intimação para que se apresentasse a DIRF relativa à contribuinte, estando inclusive com seu cadastro suspenso no CGC (fls. 53/56), os diversos contracheques mensais, juntados pela impugnante, assim como as cópias da carteira profissional, demonstram a efetividade do vínculo laboral. Assim, forçoso é se concluir pela idoneidade dessa documentação, não podendo a contribuinte ser penalizada por eventuais descumprimentos à legislação tributária cometidos pela fonte pagadora.

Desse modo, apresentado os demonstrativos salariais, onde constam os valores retidos a título de imposto de renda na fonte (fls. 11/20), faz jus a contribuinte à dedução desse valor em sua declaração de ajuste.”

A lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária assim disciplinou:

“Artigo 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.000437/96-21

Acórdão nº. : 102-42.922

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Artigo 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode **atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** dou atribuindo-a a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

E, vários são os dispositivos legais que definem casos de responsabilidade tributária, estando sua maioria consolidado no RIR aprovado pelo Decreto número 1.041 de 11/01/91, nos artigos 791, 796, 891 e 919.

A conclusão é de que:

- a) por determinação legal, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é o sujeito passivo do imposto na qualidade de responsável;
- b) responsabilidade esta exclusiva, já que também por lei, ela está obrigada a recolher mesma que não tenha retido.

Diante do exposto, não resta dúvida de que o contribuinte adquiriu o direito de compensar o valor indicado como retido, **inclusive o que trouxe aos autos após a impugnação, ou seja, o consignado às fls. 70.**

Eventuais diferenças de recolhimento, nos termos da legislação vigente, deverá ser exigida da fonte pagadora, **TECNASA Eletrônica Profissional**

S/A.

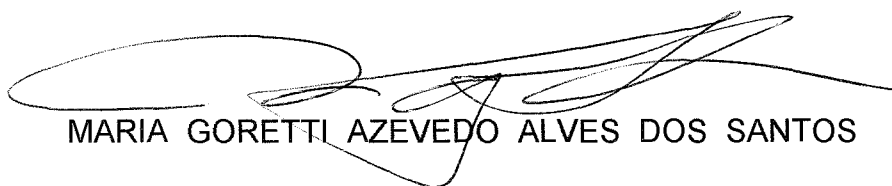


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.000437/96-21
Acórdão nº. : 102-42.922

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para no mérito DAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS